



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.759, DE 2023

(Do Sr. Cobalchini)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança armada e/ou de agente de segurança pública, bem como catraca eletrônica e sistema de monitoramento de câmeras nas portarias e dependências das escolas de ensino infantil e fundamental.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1635/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Valdir Cobalchini)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança armada e/ou de agente de segurança pública, bem como catraca eletrônica e sistema de monitoramento de câmeras nas portarias e dependências das escolas de ensino infantil e fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica estabelecido que todas as escolas de ensino infantil e fundamental, público ou privada, deverão contar com a presença de ao menos um agente de segurança pública ou segurança armado, bem como catraca eletrônica e sistema de monitoramento de câmeras com botão de pânico nas portarias e dependências da escola.

Artigo 2º - O agente de segurança pública e/ou segurança armada, deverá ser capacitado para lidar com situações de conflito e violência nas escolas e terá a função de promover a segurança dos alunos, professores e funcionários.

§ 1º O agente de segurança pública deverá ser da reserva remunerada.

§ 2º Quando não houver efetivo suficiente para suprir a demanda escolar, poderá ser contratado segurança privado armado.

Artigo 3º - A catraca eletrônica será instalada na entrada principal da escola, e sua função será controlar o acesso de alunos, professores e funcionários autorizados. A catraca eletrônica deverá ser interligada ao sistema de monitoramento de câmeras, permitindo que o acesso seja registrado e monitorado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237161125500>



\* c D 2 3 7 1 6 1 1 2 5 5 0 0 \*

Artigo 4º - O sistema de monitoramento de câmeras deverá ser instalado nas portarias e dependências da escola, visando garantir a segurança e o monitoramento dos alunos, professores e funcionários, bem como prevenir e coibir possíveis atos de violência, vandalismo e terrorismo.

Parágrafo único: O sistema deverá contar com botão de pânico, interligado diretamente com órgãos de segurança.

Artigo 5º - Os recursos para a implantação e manutenção do agente de segurança, das catracas eletrônicas e do sistema de monitoramento de câmeras deverão ser provenientes do orçamento da União, Estado ou do Município, quando da escola pública.

Paragrafo unico: As depesas previstas no caput desse artigo, poderá, também, ser custeado com recursos destinados à educação.

Artigo 6º - Quando de escolas privadas, os recursos deverão ser oriundos de meios privados ou por meio de politicas públicas a serem instituidas pelo Ministério da Justiça para o combate de violencia e terrorismo nas escolas.

Artigo 7º - As escolas terão o prazo de seis meses a partir da data de publicação desta lei para se adequarem às novas exigências.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Brasil tem assistido estarrecido a um gradual, porém preocupante, incremento nos atentados contra a vida em ambiente escolar, particularmente o homicídio ativo, definido pelo FBI como "um ou mais indivíduos ativamente engajados em matar ou tentar matar pessoas em uma área povoada".

A motivação para esse tipo de atentado costuma estar ligada a sentimentos de vingança, terrorismo, transtorno mental, intolerância religiosa ou mesmo questões passionais.

Em audiência pública na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, realizada em 07 de dezembro de 2021, especialistas mencionaram a existência de 13 eventos dessa natureza consumados no País até então, com um total

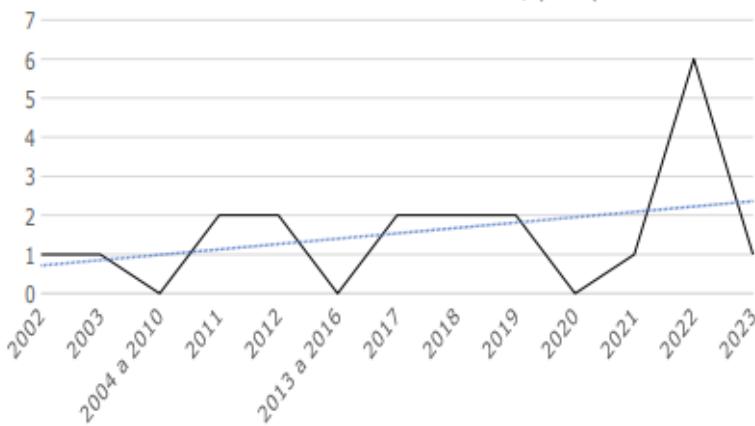


de 1475 vítimas, das quais 879 feridas e 585 fatais. Reportagem da CNN Brasil, de 27 de março de 2023, atualiza e corrige esses dados, permitindo contabilizar 22 atentados, dos quais 20 em escolas de educação básica (90,1%). O primeiro desses eventos, no Brasil, data de 1961 (incêndio a um circo em Niterói) e parece ter sido fato isolado, na medida em que o seguinte deu-se 38 anos depois, em um cinema na cidade de São Paulo.

A partir de 2002, contudo, ano do consecutivo ataque, todos os demais se concentraram em escolas e os intervalos entre cada um começaram a diminuir, até assumirem comportamento anual a partir de 2017, com exceção do ano de 2020, quando, em virtude da pandemia de covid, as aulas presenciais foram suspensas no Brasil.

O ano de 2022 registrou uma perigosa e expressiva alta no número de atentados em escolas, conforme demonstra o gráfico a seguir, alertando as autoridades sobre uma transformação no padrão de comportamento desse tipo de violência, que agora apresenta tendência de crescimento. 0 1 2 3 4 5 6 7 Distribuição dos atentados a

Distribuição dos atentados a escolas consumados no Brasil, por quantidade e ano de ocorrência



escolas consumados no Brasil, por quantidade e ano de ocorrência

Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-teve-ao-menos-16-ataquesem-escolas-nos-ultimos-20-anos-relembre-casos/> e <https://www.youtube.com/watch?v=Of2c7UxFEFI>, consultados em 29 de março de 2023.

Em suma, a segurança nas escolas é uma questão que preocupa pais, alunos e educadores em todo o país. Infelizmente, temos visto um aumento dos índices de violência e criminalidade, que muitas vezes afetam diretamente o ambiente escolar. Diante dessa realidade, é preciso tomar medidas concretas para garantir a segurança dos alunos, professores e funcionários.

Nesse contexto, a presença de um agente de segurança nas escolas pode ser um importante instrumento de prevenção e combate à violência. O agente poderá identificar situações de risco e atuar de forma rápida e eficaz para evitar que incidentes ocorram. Além disso, a presença do agente pode transmitir uma sensação de segurança para a



comunidade escolar, contribuindo para um ambiente mais tranquilo e propício à aprendizagem.

Por sua vez, a instalação de uma catraca eletrônica para identificação dos alunos, professores e funcionários é uma medida simples e efetiva para garantir o controle de acesso à escola. A catraca eletrônica permite que a entrada e saída de pessoas seja monitorada, garantindo que apenas pessoas autorizadas estejam dentro do ambiente escolar. Isso é especialmente importante em tempos de pandemia, em que é preciso controlar o fluxo de pessoas para garantir a segurança sanitária.

Dessa forma, acreditamos que a aprovação deste projeto de lei é fundamental para garantir a segurança nas escolas de ensino infantil e fundamental. Ainda é importante ressaltar que a presença do agente de segurança não tem como objetivo militarizar as escolas, mas sim contribuir para a proteção dos alunos, professores e funcionários. Da mesma forma, a catraca eletrônica não tem como objetivo controlar ou restringir o acesso dos alunos à escola, mas sim garantir que todos estejam em um ambiente seguro e propício à aprendizagem.

Portanto, esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que certamente contribuirá para a construção de um ambiente escolar mais seguro e tranquilo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Valdir Cobalchini  
Deputado Federal  
MDB/SC

